



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
22ª VARA

DECISÃO : 70 /2009
PROCESSO Nº: 2008.34.00.035125-4
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal requerendo, em sede de liminar, a suspensão de qualquer nomeação/contratação para provimento de cargos temporários criados pelo Ato da Comissão Diretora do Senado nº 38/2003, exoneração dos servidores ocupantes desses cargos em comissão temporários e que não estejam realizando atividades exclusivamente para o Programa Interlegis, publicação de editais complementares com previsão de classificação de candidatos até três vezes o número de vagas, exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão temporários criados pelo ato acima referido assim que se der a posse dos candidatos aprovados em concurso, além de publicação de edital aumentando o número de vagas para suplimentos dos cargos criados pelo Programa Interlegis, com comunicação ao juízo das providências tomadas pela requerida.

Alega o requerente em prol de sua pretensão que o Programa Interlegis foi implementado no ano de 1997, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, utilizando mão-de-obra terceirizada, sendo da responsabilidade do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD a seleção dos trabalhadores e a alocação dos postos de trabalho. O programa teve a finalidade de modernizar e integrar os órgãos do Poder Legislativo de todos os níveis federativos, objetivando aprimorar a

participação popular na atividade legiferante, além de proporcionar a troca de experiências entre as várias Casas Legislativas. Não obstante, diz que requerente que em 2003 o contrato de prestação de serviços firmado com o PNUD para a alocação dos trabalhadores mantidos sob regime de terceirização nos cargos comissionados criados para a execução do Programa Interlegis não foi renovado, em razão de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho objetivando o encerramento daquele tipo de contratação.

Segundo o autor da ação foi verificado que o Senado Federal se utilizava de funcionários contratados através do Programa Interlegis para suprir cargos cujas atribuições são exclusivas de agente público, o que vem configurar burla às regras de contratação obrigatória de servidores por meio de concurso público. Daí a celebração de termo de Ajustamento de Conduta entre a União e o MPT. Dessa forma, caracterizada a burla às regras do concurso público, o Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 38/2003, criou cargos comissionados temporários para atendimento das necessidades de pessoal do Programa Interlegis. Essa situação irregular permaneceu até a edição da Resolução nº 01/2005, que convalidou o Ato acima citado.

Sustenta o requerente que a Mesa Diretora não tem competência para a criação de cargos, competência esta do Plenário. Aduz que o ato questionado, que possibilitou a contratação de funcionários sem concurso público, representa desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, já que os cargos em questão se caracterizam como cargos cujas atribuições estão relacionadas à atividade técnica do órgão legislativo. Há, pois, infringência às regras constitucionais para a criação de cargo em comissão. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Juntou documentos.

Intimada a União para manifestação prévia (fls. 475-478), alega não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Afirma que, embora possa ser admitida a ilegalidade da criação dos cargos comissionados, a tese do requerente é questionável, já que o Senado, por meio da Resolução nº 01/2005, convalidou o ato de criação dos cargos. Alega a inexistência de *periculum in mora*, em razão de haver concurso em andamento para a contratação de pessoas para exercer as atividades do Programa Interlegis.

Lembra ainda a necessidade da continuação da prestação dos serviços referentes ao programa em questão. Aduz que não se mostra razoável a exoneração liminar dos funcionários em atuação no referido programa. Juntou documentos.

Assim, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatei. Decido.

Os requisitos para a concessão de liminar são o basicamente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

O "fumus boni iuris" revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual.

O "periculum in mora", por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.

No caso em apreço, pelas alegações apresentadas bem como a documentação juntada aos autos, verifico que o requerente se volta contra a contratação/nomeação irregular de funcionários para ocupação de cargo em comissão no âmbito do Programa Interlegis. Tais cargos em comissão temporários foram criados pelo Ato da Comissão Diretora do Senado nº 38/2003. Conforme diz o autor da ação, o Programa Interlegis foi implementado no ano de 1997, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, utilizando mão-de-obra terceirizada, sendo da responsabilidade do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD a seleção dos trabalhadores e a alocação dos postos de trabalho. O programa teve a finalidade de modernizar e integrar os órgãos do Poder Legislativo de todos os níveis federativos, objetivando aprimorar a participação popular na atividade legiferante, além de proporcionar a troca de experiências entre as várias Casas Legislativas. Essa foi a concepção inicial.

Restou demonstrado nos autos, não obstante, que em 2003 foi celebrado, no âmbito da Justiça do Trabalho, Termo de Conciliação entre a União e o Ministério Público do Trabalho objetivando o encerramento daquele tipo de contratação terceirizada a alocação dos trabalhadores nos cargos

comissionados criados para a execução do Programa Interlegis (fls. 182-186). Segundo o citado documento, as atividades de caráter permanente passam a ser exercidas por funcionários nomeados por concurso público, ficando facultada a contratação direta limitada às atividades de caráter temporário. Portanto, pelo teor do acordo firmado, vislumbra-se que de fato o Senado Federal se utilizava de funcionários contratados através do Programa Interlegis para suprir cargos cujas atribuições exclusivas de agente público; não fosse assim e o acordo não teria sentido. Ademais, a própria requerida admite essa ocorrência.

Tem razão o requerente quando diz que este procedimento vem configurar burla às regras de contratação obrigatória de servidores por meio de concurso público. De fato, o art. 37 da Constituição Federal contém normas bastante rígidas quando se trata de provimento de cargo público. Pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 38/2003 (fl. 94), foram criados cargos comissionados temporários para atendimento das necessidades de pessoal do Programa Interlegis. Resta evidente que a edição do citado Ato teve por finalidade prosseguir na contratação irregular dos funcionários ocupantes dos cargos criados para a execução do Programa Interlegis. Considerando os termos do acordo mencionado retro e tendo em vista as normas regentes da matéria, a criação de cargos em comissão não se mostra compatível com o exercício de atividades temporárias. Para essas atividades o meio de contratação é outro, previsto na Lei 8.745/93. As atividades de caráter permanente e relacionadas ao fim institucional do órgão devem ser exercidas por servidores nomeados através de concurso público. Ademais, a criação de cargos em comissão deve obedecer ao disposto no art. 37, inciso v, da Constituição Federal. Essas normas não foram respeitadas pelo Senado. Há que se consignar, ainda, que a Resolução nº 01/2005 não tem o poder de convalidar ato praticado contra as normas estabelecidas em lei ou na Constituição.

Também deve ser considerado o argumento apresentado pelo autor da ação no sentido de que a Mesa Diretora não tem competência para a criação de cargos, competência esta do Plenário. De fato, o Regimento Interno do Senado Federal indica neste sentido. Dessa forma, assiste razão ao

requerente quando afirma que o ato questionado, que possibilitou a contratação de funcionários sem concurso público, representa desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, já que os cargos em questão se caracterizam como cargos cujas atribuições estão relacionadas à atividade técnica do órgão legislativo, havendo, pois, infringência às regras constitucionais para a criação de cargo em comissão.

Neste sentido, tenho por demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao periculum in mora, neste ponto, assiste parcial razão à requerida. Pelo teor da peça inaugural, verifico que o autor da ação postula a suspensão de qualquer nomeação/contratação para provimento de cargos temporários criados pelo Ato da Comissão Diretora do Senado nº 38/2003, exoneração dos servidores ocupantes desses cargos em comissão temporários e que não estejam realizando atividades exclusivamente para o Programa Interlegis, publicação de editais complementares com previsão de classificação de candidatos até três vezes o número de vagas, exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão temporários criados pelo ato acima referido assim que se der a posse dos candidatos aprovados em concurso, além de publicação de edital aumentando o número de vagas para suprimentos dos cargos criados pelo Programa Interlegis, com comunicação ao juízo das providências tomadas pela requerida. Assim, cumpre esclarecer que os pedidos referentes à exoneração de servidores não se mostra compatível com um provimento antecipatório, de natureza provisória. O deferimento desses pedidos importaria no quase esgotamento do objeto da ação. Quanto aos editais fixando ou aumentando o número de vagas oferecidas, tal providência mostra-se, ao menos neste momento do processo, invasiva das competências da Administração. Demais disso, a documentação juntada aos autos não traz segurança quanto ao fato de haver ainda algum funcionário dos contratados ou nomeados nos âmbito do Programa Interlegis que ainda não tenha sido exonerado. Essa informação ainda tem que ser atualizada nos autos. Dessa forma, nesta fase processual, tratando-se de provimento acautelador e provisório, somente o pedido de suspensão dos atos de nomeação/contratação para provimento de cargos temporários criados pelo Ato da Comissão Diretora do Senado nº 38/2003 pode ser deferido.

Nessa conformidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, ainda que parcialmente.

Por essas razões, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para suspender qualquer ato de nomeação/contratação para provimento de cargos em comissão temporários criados pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 38/2003.

A União deverá, no prazo da contestação, informar quais foram os cargos criados através do Programa Interlegis, as funções a serem exercidas pelos ocupantes desses cargos, bem como se dos funcionários contratados/nomeados no âmbito da execução do citado programa ainda remanescem ocupantes em exercício e em que cargos e funções. Deverá também apresentar a relação dos funcionários contratados/nomeados através do Programa Interlegis, com a data de admissão, bem como a data de exoneração daqueles que não mais ocupem algum cargo.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2009.

ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara do DF